



APELAÇÃO CÍVEL Nº 388347-04.2014.8.09.0006 (201493883470)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: CARLOS ROBERTO MONTEIRO

APELADA: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta da sentença de fs. 124/141, proferida nos autos da ação de restituição de importâncias pagas c/c reparação de danos morais ajuizada por CARLOS ROBERTO MONTEIRO, aqui apelante, em desproveito de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ora apelada.

Por meio do aludido *decisum*, o Juiz de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e determinou que os valores pagos pelo consorciado sejam restituídos em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo respectivo, “*inclusive os valores pagos a título de fundo de reserva, proporcionalmente ao período em que permaneceu no grupo e ao valor por ele pago, deduzidas apenas as taxas de adesão e administração, além do seguro*”. Sobre o respectivo montante, ordenou a incidência de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), contados a partir do 31º dia do encerramento do grupo.



À oportunidade, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e, em razão da sucumbência majoritária da parte autora, condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, §4º do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época).

Nas razões do recurso (fs. 143/156), o autor/apelante esclarece que celebrou com a ré/apelada um contrato de adesão ao grupo de consórcio de bens imóveis (grupo 032, cota 321), com prazo de duração de 124 (cento e vinte e quatro meses), para a aquisição do crédito de R\$115.851,07 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos) que seria destinado a construção de um imóvel residencial.

Salienta que, no dia 24/07/2013, foi contemplado em assembleia por meio de lance e que, embora tenha iniciado o processo de recebimento de crédito, o excesso de burocracia e falta de zelo por parte da ré/apelada (culpa exclusiva), levou o autor/apelante a cancelar a sua participação no consórcio e requerer a devolução de imediato da importância de R\$32.346,79 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) referentes ao pagamento de 16 (dezesseis) parcelas do referido pacto, pleito que teria sido recusado pela ré/apelada, o que ensejou a propositura desta ação.

Argumenta que o acervo probatório dos autos demonstra, inexoravelmente, a culpa exclusiva da ré/apelada que ofereceu um serviço defeituoso e carente de informações, na medida em que, após “*praticamente 12 meses de contatos através do SAC da apelada e por e-mail*”, o ora apelante não conseguiu o levantamento



do crédito o que resultou em sua desistência de participar do consórcio. Por tal razão, entende que faz jus à devolução imediata (e não após o encerramento do grupo) dos valores correspondentes as 16 parcelas que foram quitadas, com as devidas correções legais.

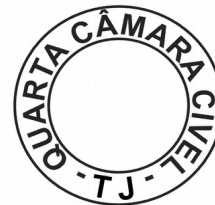
Assevera que a *“cláusula que condiciona a devolução dos valores pagos após o encerramento do grupo é abusiva, iníqua e excessivamente onerosa, sendo repudiada pelo Código de Defesa do Consumidor”*, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e causa o enriquecimento ilícito da ré/apelada, à luz do que estabelece o art. 51, II e IV do citado diploma legal.

Destaca, por outro lado, ser inegável que a conduta negligente da ré causou ao autor desgaste físico e mental que ultrapassou os limites do mero dissabor, exurgindo daí o dever de indenizar.

Brada, por fim, pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que *“a parte Apelada é a principal propulsora do litígio”*, devendo, pois, ser o *“Apelante isento da referida condenação.”* (f. 154).

Com esses argumentos, pede o conhecimento e o provimento deste recurso, a fim de que, em reforma a sentença recorrida, sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

O preparo regular é visto à f. 144.



Em sede de contrarrazões (fs. 161/169), a apelada refuta os termos expendidos no apelo, pugnando pelo seu desprovimento.

Detectada a irregularidade na representação processual da apelada (assinatura digital sem certificação), por meio do despacho de fs. 174, 178 e 183, foi determinada a regularização da falha apontada no prazo legal, todavia, o referido prazo transcorreu *in albis*.

É, em síntese, **o relatório**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4ª Câmara Cível, para os fins do disposto no artigo 934 do CPC/2015 (inclusão do feito em pauta).

Em tempo: Proceda a Secretaria da 4ª Câmara Cível o desentranhamento das contrarrazões de fs. 161/169, nos termos do que estabelece o art. 76, §2º, II¹, do CPC/2015, entregando-as ao seu subscritor com o recibo pertinente.

Goiânia, 30 de maio de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Relatora

1 Art. 76, CPC/2015 – Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. (...)
§2º – Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: (...)
II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 388347-04.2014.8.09.0006 (201493883470)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: CARLOS ROBERTO MONTEIRO

APELADA: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade deste recurso, dele conhecido¹ e passo a analisá-lo, com observância do disposto nos artigos 14 e 1.046 do CPC/2015.

Cuida-se, conforme relatado, de apelação cível interposta da sentença de fs. 124/141, proferida nos autos da ação de restituição de importâncias pagas c/c reparação de danos morais ajuizada por CARLOS ROBERTO MONTEIRO, aqui apelante, em desproveito de ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., ora apelada.

Por meio do aludido *decisum*, o Juiz de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e determinou que os valores pagos pelo consorciado sejam restituídos em até 30 (trinta) dias após o encerramento

¹ A sentença recorrida foi publicada em cartório no dia 1º/12/2015, portanto, ainda na vigência do CPC/1973 (até 17/03/2016), motivo pelo qual são exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele previstos, consoante orientação do enunciado administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.



do grupo respectivo, *“inclusive os valores pagos a título de fundo de reserva, proporcionalmente ao período em que permaneceu no grupo e ao valor por ele pago, deduzidas apenas as taxas de adesão e administração, além do seguro”*. Sobre o respectivo montante, ordenou a incidência de correção monetária desde o respectivo desembolso e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês), contados a partir do 31º dia do encerramento do grupo.

À oportunidade, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e, em razão da sucumbência majoritária da parte autora, condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, §4º do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época).

Ao manejar esta apelação (fs. 143/156), o autor/apelante esclarece que celebrou com a ré/apelada um contrato de adesão ao grupo de consórcio de bens imóveis (grupo 032, cota 321), com prazo de duração de 124 (cento e vinte e quatro meses), para a aquisição do crédito de R\$115.851,07 (cento e quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos) que seria destinado a construção de um imóvel residencial.

Salienta que, no dia 24/07/2013, foi contemplado em assembleia por meio de lance e que, embora tenha se iniciado o processo de recebimento de crédito, o excesso de burocracia e falta de zelo por parte da ré/apelada (culpa exclusiva), levou o autor/apelante a cancelar a sua participação no consórcio e requerer a devolução de imediato da importância de R\$32.346,79 (trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) referentes ao pagamento de 16 (dezesesseis) parcelas do



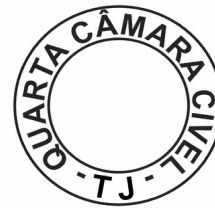
referido pacto, pleito que teria sido recusado pela ré/apelada, o que ensejou a propositura desta ação.

Argumenta que o acervo probatório dos autos demonstra, inexoravelmente, a culpa exclusiva da ré/apelada que ofereceu um serviço defeituoso e carente de informações, na medida em que, após *“praticamente 12 meses de contatos através do SAC da apelada e por e-mail”*, o ora apelante não conseguiu o levantamento do crédito o que resultou em sua desistência de participar do consórcio. Por tal razão, entende que faz jus à devolução imediata (e não após o encerramento do grupo) dos valores correspondentes às 16 parcelas que foram quitadas, com as devidas correções legais.

Assevera que a *“cláusula que condiciona a devolução dos valores pagos após o encerramento do grupo é abusiva, iníqua e excessivamente onerosa, sendo repudiada pelo Código de Defesa do Consumidor”*, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada e causa o enriquecimento ilícito da ré/apelada, à luz do que estabelece o art. 51, II e IV do citado diploma legal.

Destaca, por outro lado, ser inegável que a conduta negligente da ré causou ao autor desgaste físico e mental que ultrapassa os limites do mero dissabor, exurgindo daí o dever de indenizar.

Brada, por fim, pelo afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que *“a parte Apelada é a principal propulsora do litígio”*, devendo, pois, ser o *“Apelante isento da referida condenação.”* (f. 154).



No que diz respeito ao **primeiro ponto do inconformismo** (devolução imediata de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio), **razão não assiste ao apelante.**

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, proferido no **REsp. n. 1119300/RS, sob o rito do recurso repetitivo (Tema 312 - art. 543-C do CPC/73)**, firmou o entendimento de que é devida a restituição, de forma corrigida, de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

À oportunidade, ponderou-se que a determinação de devolução imediata dos valores poderia causar uma surpresa contábil ao grupo, que deve se recompor, no sentido de reestruturar o valor das prestações devidas pelos demais participantes, ou, até mesmo, a extensão do prazo de contemplação, onerando o grupo e os demais consorciados.

A propósito, eis a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o

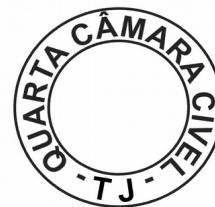


encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julg. em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

Seguindo essa orientação, assim vem se posicionando esta Corte Estadual:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS DE IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO FINAL DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. (...). 1- Segundo a jurisprudência consolidada no STJ, em juízo de Recurso Especial Repetitivo, “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”. (REsp 1.119.300/RS). 2 - Omissis. 4- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARCIALMENTE.” (TJGO, 4ª C.C, AC n. 41665-89.2015.8.09.0051, Rel. DR(A). SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, julg. em 25/08/2016, DJe 2104 de 05/09/2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS CORRIGIDAS DE IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO AO FINAL DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULA PENAL INDEVIDA. INOVAÇÃO. 1- Segundo a jurisprudência consolidada no STJ, em juízo de Recurso Especial Repetitivo, “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o



encerramento do plano”. (REsp 1.119.300/RS). 2 – Omissis. 3 - Omissis. 4 - Omissis. 5- Recurso conhecido e provido, parcialmente. (TJGO, 4ª C.C, AC n. 478950-85.2014.8.09.0051, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, julg. em 16/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DE MEMBRO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES PAGAS. PRAZO. ATÉ TRINTA DIAS DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO 30º DIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REJEIÇÃO. 1- Em conformidade com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o consorciado excluído ou desistente tem direito à restituição das prestações pagas à administradora devidamente corrigidas, mas não de forma imediata, e sim somente após o prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do grupo de consórcio, com juros de mora a partir dessa mesma data. 2- Nega-se provimento ao agravo regimental que deixa de trazer novos fundamentos a justificar a reforma da decisão recorrida. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (TJGO, 3ª C.C, AC n. 150601-80.2015.8.09.0029, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, julg. em 26/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016)

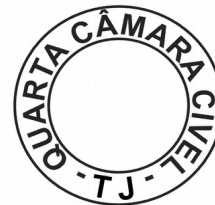
Não se desconhece que, em questão de ordem suscitada quando do julgamento do REsp n. 1.119.300/RS (DJe 27/08/2010), a 2ª Seção do STJ “*decidiu limitar o julgamento à tese do recurso repetitivo considerando-se apenas a lei anterior*”, de modo que a tese firmada para efeito de julgamento de processos repetitivos restou restrita aos planos de consórcio iniciados antes da vigência da Lei n. 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Essa observação, embora não tenha sido destacada na ementa do acórdão, consta expressamente na certidão de julgamento do recurso.



No caso em apreço, o consorciado aderiu ao plano em 19/04/2013 (f. 21), ou seja, após a edição da Lei dos Consórcios, o que, em tese, afastaria a aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, todavia, em casos tais, o STJ vem firmando jurisprudência no sentido de que a nova norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios, razão pela qual a Lei n. 11.795/08 em nada afetou o entendimento consolidado quando do REsp n. 1.119.300/RS.

Por pertinente, vale conferir trecho do recente julgado do Tribunal da Cidadania que se amolda perfeitamente ao caso em análise:

“(...) em que pese o entendimento da 2ª Seção no julgamento do RESP 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no sentido de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma imediata, mas em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, tenha sido exarado em caso de contrato celebrado antes da Lei 11.795/2008, ao passo que o acórdão reclamado examinou contrato celebrado em momento posterior, já na vigência da referida lei, o certo é que a norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios. Assim, (...), entendo que permanece válido o entendimento da 2ª Seção que afastou a possibilidade de restituição imediata. A Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em



simples aplicação financeira, da qual o participante poderia desvincular-se a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo. Ressalto que a nova legislação, na verdade, revelou ainda mais evidente o acerto da interpretação da 2ª Seção, na medida em que instituiu, como forma de preservar o sistema de consórcio, a devolução das parcelas pagas pelos desistentes ou excluídos mediante contemplação por sorteio (art. 22), motivo pelo qual, com maior razão, deve ser afastada a possibilidade da restituição imediata, sob pena de descumprimento do acórdão proferido pelo acórdão do STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos. Considero pertinente registrar, a propósito, que a ressalva contida na ementa da Reclamação 3752/GO, no sentido de que a tese estabelecida no RESP 1.119.300/RS restringe-se aos contratos celebrados antes da Lei 11.795/2008, justifica-se porque, naquele caso, foi examinada a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio, cujo contrato era anterior à mencionada lei.” (STJ, Rcl 030812, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Decisão Monocrática publicada em 24/02/2017).

Portanto, neste ponto, inexistente razão para a reforma da sentença hostilizada, uma vez que, quanto ao prazo para a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente, o Julgador *a quo* decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência sedimentada do STJ e deste Tribunal de Justiça.

De igual modo, no que se refere ao **segundo ponto da insurgência, qual seja, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais**, sa-



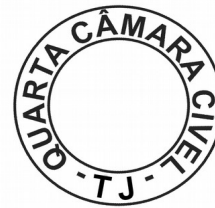
lienta-se que, a despeito do esforço argumentativo do recorrente, tem-se que nenhuma razão lhe socorre nesse ponto, pois para que se condene alguém ao pagamento de indenização por dano moral é imprescindível a demonstração dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente (em caso de responsabilização subjetiva) e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.

In casu, não houve demonstração de que a conduta da ré/apelada tenha resultado em abalo à integridade moral, reputação ou imagem do autor/apelante, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais, tal como decidido pelo Juiz de primeira instância.

Nesse sentido, confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. (...). DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Para a ocorrência de indenização por danos morais se torna indispensável a aferição dos elementos componentes da mesma, quais sejam o ato danoso, o resultado - dor moral - e o nexo de causalidade. Necessário pontuar, no entanto, que não restou caracterizado nos autos o resultado, materializado, este, na dor moral, a qual deve ser tal que justifique a concessão de indenização. 4. Omissis. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, 5ª C.C, AC n. 411820-26.2010.8.09.0049, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, julg. em 21/07/2016, DJe 2078 de 29/07/2016)

Outrossim, não merece guarida o último ponto do inconformismo



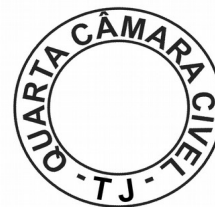
do autor/apelante que diz respeito a isenção do pagamento de ônus sucumbenciais, uma vez que a ré/apelada, por ter dado causa a instauração do processo, deveria ser a responsável pela integralidade dos ônus sucumbenciais,

Com efeito, quanto a este aspecto a matéria não é nova e por diversas vezes já foi decidida pelos Tribunais Pátrios, estando, pois, pacificado o entendimento segundo o qual, em atenção ao princípio da causalidade, corolário do princípio da sucumbência, a parte vencida na causa deve responder pelos ônus daí decorrentes na proporção de seu decaimento, conforme estabelecia o art. 21 do CPC/73 (vigente à época) e correspondente ao art. 86 do atual Diploma Processual Civil.

Sobre a sucumbência e as obrigações financeiras do processo, pertinente é a lição de Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, Vol I, item 201:

“(...) Diversa do ônus de antecipar as despesas dos atos processuais é a obrigação que resulta para a parte vencida de ressarcir à vencedora todos os gastos que antecipou. Com efeito, impõe o art. 82, §2º, do NCPC120 ao juiz o dever de condenar o vencido a “pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o art. 85 determina a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. São também devidos honorários de advogado na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, §1º).

Qualquer que seja a natureza principal da sentença – condenató-

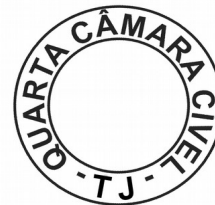


ria, declaratória ou constitutiva –, conterà sempre uma parcela de condenação, como efeito obrigatório da sucumbência. Nessa parte formará, portanto, um título executivo em favor do que ganhou a causa (autor ou réu, pouco importa).

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na ideia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tenha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.”

Neste caso, a parte autora restou vencida na maior parte dos pedidos requestados na exordial (restituição imediata dos valores pagos ao réu e indenização por danos morais), razão pela qual deve arcar com a integralidade do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, conforme estabelecia o art. 20, §4º, do CPC/73 – vigente à época (correspondente ao art. 85, §8º, do CPC/2015).

Por fim, deixo de majorar os honorários de sucumbência, porquanto a sentença recorrida foi publicada sob a égide do CPC/73 e, conforme enunciado administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, “*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC*”.

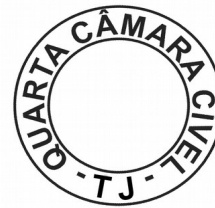


Ao teor do exposto, conheço da apelação em epígrafe e **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença hostilizada por estes e seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 06 de julho de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**
Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 388347-04.2014.8.09.0006 (201493883470)

4ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ANÁPOLIS

APELANTE: CARLOS ROBERTO MONTEIRO

APELADA: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATORA: Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CONTRATO FIRMADO APÓS O ADVENTO DA LEI DOS CONSÓRCIOS (LEI N. 11.795/2008). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE AUTORA SUCUMBENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso repetitivo (REsp. n. 1119300/RS), firmou o entendimento de que é devida a restituição, de forma corrigida, de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. **2.** No caso em apreço, embora o consorciado tenha aderido ao plano após a edição da Lei dos Consórcios, tal fato não autoriza a restituição imediata, uma vez que a nova norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído do grupo de consórcio, razão pela qual a Lei n. 11.795/08 em nada afetou o entendimento consolidado quando do REsp

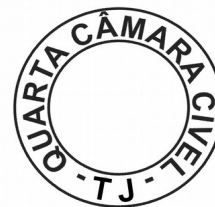


n. 1.119.300/RS. **3.** A condenação ao pagamento de indenização por dano moral exige a demonstração do dano, da culpa do agente (em caso de responsabilização subjetiva) e do nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. *In casu*, não houve demonstração de que a conduta da ré/apelada tenha resultado em abalo à integridade moral, reputação ou imagem do autor/apelante, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais, tal como decidido pelo Juiz de primeira instância. **5.** Em atenção ao princípio da causalidade, corolário do princípio da sucumbência, a parte vencida na causa deve responder pelos ônus daí decorrentes na proporção de seu decaimento, conforme estabelecia o art. 21 do CPC/73 (vigente à época) e correspondente ao art. 86 do atual Diploma Processual Civil. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL N° 388347-04.2014.8.09.0006 (201493883470)**, da Comarca de Anápolis, figurando como **apelante** CARLOS ROBERTO MONTEIRO e **apelada** ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

A C O R D A M os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto da Relatora.



V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Escher e Kisleu Dias Maciel Filho.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo.

Esteve presente à sessão o Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 06 de julho de 2017.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora